



LEI Nº 851, DE 08 DE NOVEMBRO DE 2005.

Introduz na Lei Municipal nº 120, de 28 de dezembro de 1994, que estabelece o Código Tributário do Município, consolida a Legislação Tributária e dá outras providências, no título VIII, o Capítulo I-A que dispõe sobre a Prescrição de Crédito Tributário.

SENIO REINOLDO KIRST, Prefeito Municipal de Coronel Barros, Estado do Rio Grande do Sul.

Faço saber que a Câmara Municipal de Coronel Barros aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica introduzida na Lei Municipal nº 120, de 28 de dezembro de 1994, que estabelece o Código Tributário do Município, consolida a legislação tributária e dá outras providências, no Título VIII, o capítulo I-A, que dispõe sobre a "Prescrição de Crédito Tributário", que passa a vigor com a seguinte redação:

“ Capítulo I-A
Da Prescrição.

Art. 104A. A ação para cobrança de crédito tributário prescreve em 5 anos, contados da data de sua constituição efetiva.

Parágrafo único – A prescrição será interrompida:

I – pelo despacho do juiz que ordena a citação em execução fiscal;

II – pelo protesto judicial;

III- por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV- por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicialmente, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

Art. 104B. Ocorrendo a prescrição, e não tendo sido ela interrompida na forma do parágrafo único do artigo anterior, abrir-se-á inquérito administrativo para apurar as responsabilidades, na forma da legislação aplicável.

§ 1º O servidor fazendário responderá civil e administrativamente pela prescrição de créditos tributários sob sua responsabilidade, cabendo-lhe indenizar o Município pelos créditos tributários que deixaram de ser recolhidos.

§ 2º Constitui falta de exação no cumprimento do dever o servidor fazendário que deixar prescrever créditos tributários sob sua responsabilidade.

§ 3º Não se aplica o estabelecido neste artigo quando o valor for de “pequena monta” e a relação custo X benefício não justificar a cobrança judicial, ou quando o sujeito passivo for de difícil identificação e/ou localização, permanecendo os débitos em aberto até que seja pago administrativamente ou prescreva.

§4º Entende-se por “pequena monta” quando a soma dos débitos em Dívida Ativa sob a mesma identificação, passíveis de serem remetidos para a Cobrança Judicial, for inferior a 200 (duzentos) Valor de Referência do Município (VRM).

"Somar para Desenvolver"

Trav. 20 de Março, 001 - Centro - CEP: 98.735-000 - Coronel Barros/RS

<http://www.coronelbarros.rs.gov.br> - Fone: (55) 3333-9115

e-mail: coronelbarros@via-rs.net

NOTA DE PUBLICAÇÃO

CERTIFICO que a cópia do presente documento encontra-se afixado no Quadro Mural da Prefeitura Municipal de Coronel Barros pelo período de 30 (trinta dias).

03 de novembro de 05



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Prefeitura Municipal de Coronel Barros
Administração 2005 - 2008

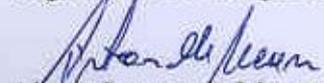
Art. 2º Esta Lei entrará em vigor no dia 1º de janeiro de 2006.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Coronel Barros, 08 de novembro de 2005.


Senio Reinoldo Kirst,
Prefeito

Registre-se e Publique-se



Airton Lemos de Moura
Séc. Mun. Adm. Planej. Finan.

"Somar para Desenvolver"

Trav. 20 de Março, 001 - Centro - CEP: 98.735-000 - Coronel Barros/RS
<http://www.coronelbarros.rs.gov.br> - Fone: (55) 3333-9115
e-mail: coronelbarros@via-rs.net